



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO
CIENTÍFICO**

**SOLUCIONANDO CONFLITOS, DESAFOGANDO O JUDICIÁRIO: o papel dos
Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Itabaiana**

**André de Carvalho Rezende
Professor- orientador: Msc. Alexandro Nascimento Argolo**

**Itabaiana
2019**

ANDRÉ DE CARVALHO REZENDE

SOLUCIONANDO CONFLITOS, DESAFOGANDO O JUDICIÁRIO: o papel dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Itabaiana

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

SOLUCIONANDO CONFLITOS, DESAFOGANDO O JUDICIÁRIO: o papel dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Itabaiana

André de Carvalho Rezende ¹

RESUMO

O presente trabalho refere-se a uma análise dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC pela ótica do Código Processual Civil – Lei nº 13.105/2015 e como esse método pode colaborar com a diminuição da demanda excessiva de processos do judiciário que ocasionam a morosidade da justiça. Foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a análise de dados para a obtenção dos dados apresentados neste artigo. Inicialmente serão discutidas as causas que levam ao acúmulo processual do Poder Judiciário, os meios alternativos de resolução de conflitos, bem como seu desenvolvimento histórico no Brasil. Logo após será aprofundado os estudos referentes ao CEJUSC tendo como foco principal de estudo a cidade de Itabaiana, interior de Sergipe e por fim será finalizado com a análise das medidas utilizadas na atualidade para desafogamento do judiciário e a resolução de conflitos.

Palavras-chave: CEJUSC. Conciliação. Judiciário. Mediação.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é um dos três poderes do sistema político brasileiro, sendo ele o responsável por julgar e aplicar leis no país e, portanto, de suma importância. Porém, este importante poder vem sendo desafiado pelo aumento significativo da demanda de processos ajuizados, fruto de uma desorganização do sistema processual brasileiro que ocasionou o aumento da burocratização, gerando vagareza e o acúmulo dos mesmos. Atualmente o judiciário brasileiro encontra-se em grande dificuldade no quesito de tomada de decisões na velocidade necessária para compor um bom sistema. Desta forma, tem sido considerado moroso, pois a sua atual estrutura não tem conseguido atender às demandas judiciárias em um prazo satisfatório.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: andredecarvalhorezende@hotmail.com

De acordo com os dados apresentados no ano de 2016 no relatório “Justiça em números” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com base nos dados referentes ao ano de 2015, o poder judiciário finalizou o ano com quase 74 milhões de processos e tramitação, estes que seriam analisados por 17.338 magistrados e outros 434.159 profissionais que estariam divididos entre servidores e auxiliares. Deste modo, mesmo que não houvesse mais o ingresso de novas ações, seriam necessários em média 3 anos de trabalho para que todas as ações fossem devidamente julgadas.

Diante desta perspectiva se faz necessário discutir o que está ocasionando a lentidão do Poder Judiciário brasileiro, que tem gerado consequências para a sociedade. De acordo com os fatos analisados, o excesso de demandas e o número limitado de funcionários são fatores que justificam a situação caótica do judiciário. Para isso, surge a necessidade de buscar meios que colaborem no andamento dos processos, a fim de tornar a justiça mais veloz, desta forma, algumas alternativas já têm sido colocadas em prática para tornar o Poder Judiciário mais eficaz utilizando a tecnologia e a aplicação de novos mecanismos legais.

Na busca de meios alternativos para solução de conflitos objetivando atender o grande número de solicitações de acesso à justiça de forma satisfatória, tendo em vista que os instrumentos jurisdicionais tornaram-se ineficientes após o crescimento constante das demandas foram estabelecidas inovações de acordo com a Lei nº 13.105 de março de 2015 que se refere ao Novo Código de Processo Civil – NCPC, que determina em seu artigo 334 a realização de audiência de conciliação e mediação como etapa necessária do procedimento comum no processo civil. Neste contexto mediação e conciliação representam alternativas autocompositivas que funcionam como instrumentos eficazes para solução de conflitos.

A conciliação é um instrumento utilizado para promover o diálogo entre as partes, com o auxílio do conciliador, a fim de que elas entrem em um acordo, possibilitando assim uma participação efetiva dos mesmos, para que cheguem a uma decisão que satisfaça ambas as partes, já a mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito que conforme com o Código de Processo Civil (2015) atuará, preferencialmente, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando no restabelecimento da comunicação para que

os próprios interessados identifiquem soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim sendo com o objetivo de minimizar os problemas referentes a duração das demandas judiciais a Resolução nº125/2010, com alteração da Emenda nº 01/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça, implementou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que tratam de reclamações pré-processuais e de processos judiciais, utilizando a mediação e a conciliação em busca de solucionar conflitos de forma mais simplificada e célere.

Diante disto, o presente artigo utilizou os métodos quantitativos e qualitativos para a obtenção de uma análise mais profunda acerca do assunto pesquisado, a partir da pesquisa bibliográfica e a análise de dados, sendo abordada a conciliação como um meio de solução de conflitos que tem como objetivo contribuir com a eficiência do Poder Judiciário. Nesta perspectiva o trabalho será dividido em três partes: no primeiro momento serão abordados os meios alternativos de resolução de conflitos e seu desenvolvimento histórico no país, logo após será aprofundado os estudos referentes ao CEJUSC tendo como foco principal de estudo a cidade de Itabaiana interior de Sergipe e por fim será finalizado com a análise das medidas utilizadas na atualidade para desafogamento do judiciário e a resolução de conflitos, tendo como objetivo principal analisar os mecanismos alternativos de solução de conflitos, principalmente a conciliação como alternativa do judiciário e como eles contribuem para a eficácia no atendimento dos interesses de grupos e indivíduos, partindo deste pressuposto, busca-se entender como funciona este processo que está em vigor no Brasil desde a homologação do Novo Código de Processo Civil 2015.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O acesso à justiça entendido como acesso a proteção judicial, refere-se essencialmente ao direito formal de um indivíduo propor ou contestar uma ação. Facilitar este acesso seria afastar “a pobreza no sentido legal” dado a incapacidade que algumas pessoas possuem de utilizar plenamente a justiça, pois, antes da utilização destes meios facilitadores o acesso à justiça só era obtido por aqueles que

podiam enfrentar os seus custos. Durante os séculos XVIII e XIX o acesso a justiça de acordo com Rodrigues e Bolesina:

Era um conglomerado de outros direitos, todos capazes de garantir que não só fosse possível ir até o Poder Judiciário, mas também que a tutela jurisdicional pudesse ser alcançada de forma justa, célere e pouco dispendiosa. Assim, aos poucos, o acesso à justiça passou a ser reconhecido como um direito extensivo a todas as pessoas, e o Estado passou a planejar meios para sua promoção social. (2014, p.3).

Com a evolução e as mudanças da sociedade, o Estado não está mais conseguindo suprir as demandas oriundas da garantia dos direitos da população, não restando alternativa senão a busca de novas formas de garantir os direitos dos cidadãos. Uma das maiores preocupações da atualidade do âmbito jurídico é fornecer meios para as pessoas buscarem seus direitos através do Poder Judiciário e ter seus anseios atingidos que seria a obtenção de uma tutela jurisdicional em um prazo coerente. Entre os doutrinadores o termo “acesso à justiça” tem sido bastante discutido.

O princípio garantidor do acesso à justiça está consagrado na Constituição de 1988 previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. ” Podendo também ser chamado de princípio da inafastabilidade de controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. “Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza” (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

Para Cappelletti e Garth (1988) o conceito de acesso à justiça tem sofrido mudanças no estudo e ensino do processo civil, o acesso à Justiça fundamenta-se em assegurar ao indivíduo o direito de acionar o amparo do Estado para resolver qualquer questão que o afete. Nesse sentido é que se entende que o estado, ao assumir a função de administrar e solucionar os litígios, não está autorizado a gerar nenhuma forma de discriminação ou dificuldades nessa função de direitos. Porém, o estado na atualidade já não consegue mais solucionar com celeridade e eficiência as demandas visto que a incapacidade estrutural do estado-juiz para

acompanhar a velocidade do aumento do número de litígios, diante disto, é fundamental a utilização de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, do qual faz parte a conciliação e mediação.

De acordo com Trentin e Spengler (2011) pode-se notar um verdadeiro caos jurídico, com o abarrotamento de processos, devido ao número insuficiente de juízes para atender as demandas, o que resulta na insatisfação leva a criação de outros mecanismos para a resolução dos conflitos. Diante disso, o Novo Código Processual Civil busca conseguir meios céleres para a resolução de litígios sem que necessariamente sejam resolvidos na justiça, ou seja, fazendo a conciliação antes da judicialização dos conflitos através do mediador, por um meio menos formal e mais ágil afim de ajudar no descongestionamento processual.

O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 135 trata da realização de conciliação ou mediação, a qual deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. “O § 1º refere que o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio e o § 2º dispõe que o mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas alternativas de benefício mútuo” (BRASIL, 2015). O autor Luiz Antunes Caetano relata acerca dos meios alternativos, ensinando que:

Os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito. (CAETANO, 2002, p. 104).

A nomenclatura “meios alternativos” deu-se, pois, a forma de resolução de conflitos difere da forma tradicional e são eles: a conciliação, a mediação e arbitragem, instrumentos de resolução de conflitos de forma pacífica que desafogam o judiciário, permitindo que os magistrados se dediquem a ações mais complexas.

De acordo com Almeida e Pantoja (2015) a conciliação é um meio rápido e objetivo que permite uma ação mais incisiva do conciliador por meio de sugestões, opiniões que visando um acordo sobre uma controvérsia pontual entre as partes. Na conciliação as partes chegam a um acordo finalizando o processo, nesses casos o juiz não interfere, apenas confirma (homologa) a vontade das partes. Esse tipo de

resolução de conflitos pode ser executado pelo juiz, assim como, por terceiros desde que sejam conciliadores judiciais. Como é apresentado no art. 165 do Novo Código de Processo Civil:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015).

Para Vasconcelos (2015, p. 60) a conciliação é “variante de mediação avaliativa – é prevalentemente focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais”, com objetivo de equacionar interesses materiais. O conciliador propõe alternativas de acordo que satisfaça as partes e finalize a demanda de forma célere, simples e objetiva. Vasconcelos acrescenta que “a conciliação é muito mais rápida do que uma mediação transformativa; porém, muito menos eficaz [...]” (2015, p. 60).

Já a mediação, por sua vez, é composta por um terceiro, que não tem envolvimento no litígio, atuado de forma imparcial para auxiliar as partes e resolverem o conflito, auxiliando-as imparcialmente para que encontrem sozinhas a solução para o conflito, sendo realizada por um mediador ou por mais de um. Na mediação um terceiro, o mediador, deve atuar de forma imparcial, facilitando o reestabelecimento da comunicação entre as partes.

Para Vasconcelos (2008) a mediação é um meio de solução de disputas em que o mediador, que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito colabora com as partes para facilitar o dialogo construtivo e identifiquem seus interesses e necessidades comuns e um eventual acordo. No cenário atual há uma preocupação em proporcionar um acesso facilitado a justiça aqueles menos instruídos, tendo em vista que toda a formalidade na maneira de conversar deixe o leigo sem entender nada do que está sendo conversado, além das vestes sociais criarem um ar intimidador àqueles que não estão adaptados ao ambiente forense.

Por ser informal, o mediador no andamento da mediação deverá se pautar por uma linguagem mais acessível que facilite o entendimento entre as partes, trata-se do Princípio da Informalidade, que traz consigo a simplicidade em que a mediação

deve ocorrer, inclusive quanto a linguagem e vestuário promovendo a humanização na resolução de disputas (NETO e SOARES, 2015). A mediação é um processo extrajudicial utilizado após algumas tentativas frustradas de negociação, necessitando de um terceiro que os auxilie juridicamente para que possam realizar um acordo, evitando que as partes ingressem com um processo na justiça. Porém, vale salientar que nada impede que depois de ajuizada a ação, as partes resolvam optar por um acordo. Quanto à arbitragem SILVA (2005, p.16) diz que:

A arbitragem não é uma solução mágica, daquelas que nós brasileiros, herdeiros legítimos do sebastianismo, adoramos acreditar. Ao contrário, as dificuldades para a multiplicação do uso da arbitragem e as desconfianças ainda persistentes quanto a realização de arbitragens no Brasil, demonstram que os meios alternativos de solução de conflitos não são um apanágio para os males de acesso à justiça, cuja defesa e alcance demandam construções cotidianas de soluções.

No Brasil a Lei nº 9.307 de março de 1996 regulamenta a arbitragem que pode ser dividida em cláusula compromissória e compromisso arbitral. (BRASIL,1996). A primeira ocorre quando as partes de um processo judicial estabelecem a arbitragem como meio de solução de qualquer conflito que originarem e a segunda é utilizada quando o conflito já existe e as partes optam pela arbitragem em detrimento da jurisdição estatal.

A arbitragem é muito semelhante ao processo judicial, tendo em vista que possui um terceiro desinteressado, o árbitro, que vai ouvir os advogados assim como as testemunhas e as partes do litígio para depois posicionar-se acerca do que foi tratado, dando-lhes a sentença arbitral. Geralmente esse tipo de resolução de conflito é utilizado em causas de grande valor, pois é um tipo de processo caro devido a sua maior agilidade.

Segundo o art. 13, § 6º, da Lei nº 9.307/96 – Lei da arbitragem, o árbitro possui alguns deveres, entre eles ser imparcial, independente e competente: “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”. (BRASIL, 1996). A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ institui a Política Pública nacional de tratamento adequado aos conflitos através da utilização de meios consensuais de tratamento de litígios, como a mediação e a conciliação, assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à

sua natureza e peculiaridade. Sobre distinção dos meios alternativos de solução de conflitos, CALMON (2007, p.144) demanda que:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o 'procedimento', mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.

O novo Código de Processo Civil Brasileiro diferencia e ressalta também a função do mediador e conciliador em seu artigo 165, §§ 2º e 3º.

§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Desta forma, o que antes demandaria uma instrução processual formal, é possível ser solucionado de forma extremamente célere, benéfica para ambas as partes. O Conciliador assume o papel de ouvinte, e por vezes de facilitador, utilizando as ferramentas que lhes é própria possibilita o essencial para a solução de uma demanda através do meio mais simples e eficaz, o diálogo entre as partes interessadas.

Ciente disso, o Conselho Nacional de Justiça, fomenta a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, atrelados aos Tribunais de Justiça dos estados. Tais Centros, tem por finalidade a pratica de meios autocompositivos para solução de problemas comuns, dividas de pequena monta, solicitação de alimentos, visitação de menores, que outrora eram encaminhados para o Poder Judiciário onde aguardavam meses e até anos para serem solucionados, hoje, graças a esta medida, podem chegar a uma solução consensual, sem tanta demora, e sem provocar o chamado inchaço no judiciário.

3 O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC EM ITABAIANA/SE

Após a edição da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010 onde foi instituído a política nacional de solução de conflitos, os métodos de resolução de conflitos começaram a ganhar destaque. Este documento foi considerado um marco, uma vez que incentivou as práticas colaborativas, tais como a conciliação e a mediação no Poder Judiciário brasileiro, fazendo com que esses institutos comesçassem a fazer parte da rotina dos tribunais, por meio da implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). (CNJ, 2010)

Com o advento do Novo Código Civil e a instituição da conciliação e da mediação como parte do procedimento comum o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJ/SE em parceria com a Universidade Tiradentes – UNIT firmaram parceria e inauguraram na cidade de Itabaiana, interior de Sergipe, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania no dia 13 de abril de 2016 no Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ da Universidade Tiradentes localizado na Avenida Doutor Luiz Magalhães nº1311, bairro Centro na referida cidade. Onde além da realização de audiências de conciliação pré-processuais, habilitam alunos do curso de Direito para que estejam aptos a serem conciliadores e mediadores através de um curso de formação que acontece no próprio NPJ.

Tendo em vista que o Núcleo de Práticas Jurídicas tem abrangência municipal e trata de causas cíveis, um dos principais objetivos entre a parceria do TJ/SE com a UNIT é contribuir para a diminuição das demandas processuais, através de acordos homologados pela justiça. De acordo com Desembargador Luiz Mendonça (2016): “Além do compromisso de proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere, juntamente com CEJUSC/Unit/Itabaiana, buscamos diminuir a litigiosidade sendo um instrumento de pacificação social.”

O NPJ atua na área de consultoria jurídica e ajuizamento de ações pertinentes ao Direito de Família e Direito Civil aqueles cidadãos que comprovarem necessidade de acordo com a Lei nº 7.510 de 04 de julho de 1986 que garante os direitos de gratuidade de justiça para as pessoas consideradas pobres perante a lei, que não possuem condições de arcar com às custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família e surgiu com o objetivo de prestar

assistência judiciária gratuita à comunidade carente e proporcionar aos acadêmicos do curso de Direito a aquisição de conhecimentos. (BRASIL, 1986)

O NPJ garante àqueles que têm menor poder aquisitivo, a possibilidade de exercer seus direitos, pois, muito constantemente, estes usuários acabam não tendo condições ou meios para isso, por falta de oportunidades ou recursos, o que os privam de exercerem plenamente a cidadania, assim, democratizando o acesso à justiça, de acordo com a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos carentes, de acordo com o seu artigo primeiro: “Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos presentes da Lei.”. (BRASIL, 1950)

Diante do exposto, podemos perceber que o Núcleo de Práticas Jurídicas tem como público-alvo as pessoas que estejam em condição de vulnerabilidade social e/ou econômica seguindo a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União de nº85 de 11 de fevereiro de 2014, assim como, as pessoas consideradas pobres de acordo com o parágrafo 1º da lei 7.510 de 04 de julho de 1986 que diz: “Presume-se pobre, até a prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”. (BRASIL, 1986)

As audiências de conciliação pré-processuais são agendadas no próprio Núcleo de Práticas Jurídicas e realizadas por uma estagiária capacitada através do curso de formação de conciliadores ofertado pelo TJ/SE em parceria com a Universidade Tiradentes no ano de 2017 e acompanhadas pelo assistente jurídico e coordenador do Núcleo, e por alunos também formados no curso de conciliadores, semanalmente, todas as segundas-feiras.

Impossível falar em conciliação sem citar a fundamental importância dos conciliadores na solução de conflitos. A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em seu artigo 7º diz que os conciliadores são auxiliares da justiça, recrutados, preferencialmente, entre os bacharéis de Direito. (BRASIL, 1950)

O conciliador atua como mediador formando o triângulo da conciliação entre as partes juntos ao tribunal, sendo aquele que se encontra na parte externa entre os interessados agindo de forma neutra e pacificadora, mas de suma importância

na realização da mediação entre as partes, devendo atuar no conflito a fim de chegar em um acordo entre as partes, objetivando que as demandas sejam solucionadas sem a necessidade do ajuizamento de uma ação judicial. O Poder Judiciário é um dos três poderes do Poder Judiciário, um dos três poderes clássicos do Estado, vem assumindo uma função fundamental na efetivação do Estado Democrático de Direito. É o guardião da Constituição, repousando na preservação dos valores e princípios que a fundamentam – cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político (Art. 1º, CF/88).

Nos dias atuais o Poder Judiciário vem sendo assolado por uma crise, pois não estão conseguindo lidar com a imensa quantidade de processos, para que sejam atendidos em um prazo aceitável todas as demandas existentes, levando em consideração que no modelo tradicional de jurisdição existe o conflito, desta forma, há quem ganha e há quem perde. Segundo o entendimento de Cappelletti e Garth (1993, p.11-12):

(...) o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Assim, segundo Bolzan (2008) de nada adianta exercer o direito de ação, se a decisão vier tarde demais ou não resolver de forma satisfatória o litígio. Dessa forma, são importantes outros meios alternativos de resolução de controvérsias, que visam acelerar o funcionalismo da justiça, descongestionar os tribunais, reduzir gastos e a demora dos procedimentos. Em 2018 através do relatório Justiça em números, que reúne dados de 90 tribunais sobre o funcionamento da justiça em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que 80,1 milhões de processos estavam em tramitação em todo país e aguardavam uma solução definitiva, abordando todas as atividades da justiça, exceto o Supremo Tribunal Federal (STF).

O relatório “Justiça em Números” também mostra a despesa total do Judiciário em 2017: os gastos alcançaram R\$ 90,8 bilhões. Desse total, R\$ 82,2 bi (90,5%) foi usado para pagamento de pessoal, incluindo salários, encargos e benefícios. A despesa total de 2017 foi 4,4% maior do que em 2016, quando foram gastos cerca de R\$ 87 bilhões com o Judiciário. Ainda segundo o CNJ, o aumento na despesa de 2017 foi ocasionado, especialmente, com gastos de pessoal (alta de

4,8%). As despesas de custeio cresceram 16,2% e as outras despesas correntes tiveram redução de 3,9%, de acordo com dados do órgão.

Em tempos modernos, o judiciário tem buscado reagir e neutralizar a situação, para isso cada vez mais frequentemente tem-se utilizado dos meios alternativos de solução de conflitos, buscando reduzir o nível de litigiosidade no Brasil. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu relatório justiça em números no ano de 2016 o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ/SE) foi o tribunal com o melhor percentual, aproximadamente equivalente a (21,7%) de decisões e sentenças homologatórias em relação ao total de decisões terminativas e sentenças.

Bittar (2002, p. 38), entende que “a solução para os conflitos que decorrem do desentendimento humano, pode dar-se por força da ética ou por força do direito que pode intervir para pacificar as relações humanas. ”Mediar, conciliar e realizar acordo é sempre melhor que litigar e tem contribuindo para o desafogamento do judiciário, tendo em vista que esses métodos preveem que os dois lados cedam, sendo a principal razão que justifica a necessidade de estudo e conhecimento de técnicas por parte dos conciliadores, evitando prejuízos para a parte mais fraca, e desta forma nenhum dos lados perdem.

Com a utilização dos meios de solução de conflitos os tribunais somente serão acionados nos casos que sejam realmente necessários e não em todos os conflitos que ocorrem na sociedade. De acordo com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública para acelerar a solução dos conflitos, o novo marco legal, também estimula os órgãos públicos a criarem centros de mediação, pois, prefere-se que antes da judicialização, seja tentada a mediação sempre que houver conflitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante a crise em que se encontra o Poder Judiciário na atualidade, é claro que se faz necessário a execução de reformas urgentes para suportar o aumento da demanda do judiciário, para que assim se possa conseguir dar efetividade ao princípio do acesso à justiça a todos os cidadãos, sem. Nos dias atuais o poder judiciário constatou que não possui condições de atingir os dados que objetivava alcançar, sendo eles a resolução de conflitos em tempo satisfatório, a composição e a manutenção da paz social.

É fato que as demandas das necessidades sociais vêm tornando-se cada vez mais crescentes e complexas, desta forma, a população está buscando, com mais frequências métodos mais eficazes de resolução de conflitos, que tem sido grandes auxiliares e incrementadoras no poder judiciário, possibilitando a população carente oportunidades e recursos, tendo efetivo acesso à Justiça e consequentemente tendo seus direitos de cidadão garantidos, o que é dever do Estado.

São inúmeros os obstáculos que impedem o cidadão de obter acesso à justiça, podendo ser: obstáculos econômicos, culturais, psicológicos e/ou legais o que vem ocasionando uma descrença da população no Poder Judiciário, onde as pessoas que se encontram em vulnerabilidade passaram a acreditar que a justiça não é destinada aos indivíduos pobres e sim somente para aqueles que detêm de um grande poder econômico. Diante desta problemática onde a população vem sendo afetada por um sistema judiciário lento e burocrático, verificou-se que uma das formas para descongestionar o judiciário é utilizar alternativas de solução de conflitos que são menos formais, mais céleres e de custo mais acessível.

Tratando-se do Centro de Resolução de Conflitos em Sergipe em parceria com os Núcleos de Práticas Jurídicas da Universidade Tiradentes pudemos perceber que este foi um grande facilitador da garantia de direitos dos cidadãos, pois, também tem como objetivo principal o acesso à justiça por parte daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social e não podem arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízos, desta forma, auxiliando, somando e incrementando todo aquele trabalho que é dever do Estado mas que não está sendo realizado efetivamente devido as grandes demandas judiciais. As audiências realizadas nos CEJUSC's além de solucionar conflitos de uma maneira em que nenhuma das partes sintam-se prejudicadas, ajuda a desafogar o judiciário que já possui várias demandas estagnadas à espera de uma sentença efetiva e evita que outros processos sejam ajuizados quando na verdade há possibilidade de acordo entre as partes.

Diante do estudo apresentado, pode-se concluir que a conciliação é um meio rápido e eficaz para a solução de conflitos entre as partes que tem contribuído bastante para reduzir as demandas do poder judiciário, pois, através da conciliação observamos claramente o princípio da celeridade processual uma vez que, com a devida homologação e cumprimento de acordo, evita-se que o

processo se torne demorado e oneroso, fazendo-se parte fundamental e indispensável ao processo, sendo assim mais que um simples meio para desobstruir o judiciário, é um benefício a todas as partes, evitando processos desgastantes, diminuindo custos processuais e evitando desgastes emocionais, além da longa espera pela resolução do mérito, de acordo com o próprio CNJ, sendo assim os impactos sociais são em sua grande maioria, positivos.

Desta forma, analisou-se que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos vêm obtendo resultados satisfatórios quanto a realização de audiências de conciliação, sendo o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que mais resolve conflitos através da conciliação e mediação, obtendo o melhor percentual de decisões e sentenças homologatórias em relação ao total de decisões terminativas e de sentença. Sendo assim espera-se que cada vez mais haja um aumento no índice de procura e de audiências realizadas e frutíferas, valendo salientar que na conciliação ambas as partes saem ganhando através de uma rápida solução da demanda, além do próprio Estado, tendo em vista que as demandas litigiosas demoram muitos anos e consomem muito dinheiro até que se obtenha a devida solução.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Técnicas e Procedimento do Novo código de Processo Civil. Forense, RJ, 2015.

BITTAR, Eduardo C. Bianca. Curso de Ética Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 20 de março de 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. In: Vade mecum Saraiva. CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. (eds). 22ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Vade Mecum: edição especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 2175p.

BRASIL. Lei nº 9.307/96, de 16 de março de 2016. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 20 de março de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. 2018. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/marco-da-mediacao-podera-desafogar-judiciario>> Acesso em 02 de maio de 2019.

BRASIL. Resolução nº 85 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União de 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265828>> Acesso em 28 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 20 de abril de 2019.

CAETANO, Luiz Antunes. Arbitragem e Mediação: Rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre, RS: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p.11-12.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. 2007. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/TOC.Port.htm>>. Acesso em 25 de abril de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS. Ano base 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

MENDONÇA, Luiz Antônio Araújo. Entrevista sobre a inauguração do Centro Judiciário de Resolução. Entrevista concedida a TV Open. 14 de abril de 2019. Disponível em: <<http://tvopense.com.br/noticias/435>>. Acesso em 25 de abril de 2019.

NETO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios Procedimentais no Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A Institucionalização da Mediação é a Panaceia para a Crise do Acesso à Justiça. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0fd4b8a8354a77a3> > Acesso em: 26 mar. 2019.

ROCHA, Fabiana Dias. (eds). 22ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Thais Brugnera; BOLENISA, Iuri. O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça e a sua (não) Concretização Diante da Crise de Efetividade do Poder Judiciário. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em:< <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11680/1612>> Acesso em 18 mar. 2019.

SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à Justiça e Arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. Barueri SP: Manole, 2005.

TRENTIN, Sandro Seixas; SPENGLER, Fabiana Marion. Poder Estatal, Judiciário e a Sociedade à Luz dos Princípios Fundamentais. Disponível em: <http://www.diritto.it/system/docs/28837/original/Art._Poder_Estatal_judiciario_e_sociedade.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. 4 ed. São Paulo: Método, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

SOLVING CONFLICTS, DISAPPOINTING THE JUDICIARY : the role of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship - CEJUSC Itabaiana

ABSTRACT

The present work refers to an analysis of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship - CEJUSC from the perspective of the Civil Procedure Code - Law 13.105 / 2015 and how this method can contribute to the reduction of the excessive demand of judicial processes that cause the slowness of justice. Bibliographic research and data analysis were used to obtain the data presented in this article. Initially, it will be discussed the causes that lead to the procedural accumulation of the Judiciary, the alternative means of conflict resolution, as well as its historical

development in Brazil. Soon afterwards, the studies related to CEJUSC will be deepened, having as main focus of study the city of Itabaiana, in the interior of Sergipe, and finally will be finished with the analysis of the measures currently used for the liberation of the judiciary and the resolution of conflicts.

Keywords: CEJUSC. Conciliation. Judiciary. Mediation.